



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 227/2021

72ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22/11/2021

PROCESSO Nº 1/6426/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201815071

RECORRENTE: P. ALVES DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD/SPED. MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação de falta de transmissão das Escriturações Fiscais Digitais – EFD/SPED, no período de 07/2016 a 06/2018;
2. Infração ao Convênio 143/06, ao Protocolo ICMS 77/08 e aos artigos 2º e 4º do Dec. nº 29.041/07;
3. Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão de procedência da ação fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de transmissão das escriturações fiscais digitais. Procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido falta de transmissão das Escriturações Fiscais Digitais – EFD/SPED, no período de 07/2016 a 06/2018.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o Convênio 143/2006, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2 e 4 do Decreto nº 29.041/2007, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, "a", item I, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, a qual prevê a incidência de multa no valor de 500 UFIRCE por mês não enviado.

No caso, a constatação foi de falta de envio durante 24 meses, perfazendo uma multa total de R\$ 46.541,64.

As fls. 11/14 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou: a) Que é devida a incidência de multa no valor de 100 UFIRCE, prevista para Microempresas optantes do Simples Nacional aos meses anteriores à vigência da Lei nº 16.258/2017.

Diante da alegação apresentada pela Autuada, o Julgador de 1ª Instância consignou que *“realizou-se pesquisa no Sistema de Cadastro, na qual se constatou que, no período fiscalizado a empresa autuada estava cadastrada sob o regime de recolhimento normal, portanto incabível a parcial procedência sustentada na peça impugnatória”*.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, com o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos Tributários motivado por Recurso Ordinário do contribuinte, às fls. 30/33, por meio do qual busca demonstrar os mesmos fatos e direito expostos em sua Impugnação.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 132/2021 (fls. 39-42), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, de forma a confirmar a decisão de procedência da autuação fiscal da instância singular. É o relato.

VOTO DO RELATOR

Embora tenha a Autuada alegado ser devida a incidência de multa no valor de 100 UFIRCE, prevista para Microempresas optantes do Simples Nacional aos meses anteriores à vigência da Lei nº 16.258/2017, a mesma não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que demonstrasse atender ao requisito exigido pela norma durante o período da infração.

Por outro lado, foi constatado de forma diligente, tanto pelo julgador de 1ª Instância quanto pelo parecerista da Célula de Assessoria Processual Tributária, em consulta ao sistema de cadastro, que em todo o período fiscalizado a empresa autuada estava cadastrada sob o regime de recolhimento normal. Constatou-se, ainda, que referida empresa, em verdade, nunca foi optante do regime simplificado do Simples Nacional.

Por esta razão, há evidente incompatibilidade da redação do art. 123, VI, “g”, item 1, da Lei nº 12.670/96 anterior à vigência da Lei nº 16.258/17, com os fatos comprovados nos autos do processo.

Ademais, entendemos não ser cabível ao presente caso a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “g”, da Lei nº 12.670/96, haja vista a especialidade do art. 123, VI, “g”, item 1, da Lei nº 12.670/96, cuja descrição se encaixa perfeitamente na conduta infracional descrita no auto de infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal exarada na 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Total de meses sem envio da EFD	24 meses
art. 123, VI, “g”, item 1, da Lei nº 12.670/96	500 Ufirce p/ mês
Cálculo	24 x 500 = 12.000 Ufirce
Valor total	R\$ 46.541,64

DECISÃO

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também, por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo o representante legal da recorrente, Dr. Cid Marconi Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de DEZEMBRO de 2021.

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.13 07:53:13
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:8134179231
5

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.18 21:18:30
-03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE
AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ
Dados: 2021.12.10
23:37:53 -03:00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO RELATOR